



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever a possibilidade de suspensão imediata do porte e da posse de arma de fogo do agressor pela autoridade policial, quando houver medida protetiva de urgência vigente, e para dispor sobre o recolhimento e o acautelamento da arma.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

12.....

.....

*VI-A – verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, **constatada a existência de medida protetiva de urgência vigente em favor da ofendida, determinar a suspensão imediata da posse ou do porte, com o recolhimento da arma e de eventual documentação***



* C D 2 6 3 0 3 8 5 5 2 4 0 0 *





correspondente, comunicando-se imediatamente o fato ao juiz competente.”(NR)

(...)

“Art. 22.....
.....

§6º Constatada pela autoridade policial a existência de medida protetiva de urgência em vigor e a posse ou o porte de arma de fogo pelo agressor, poderá ser determinada, de imediato, a suspensão da posse ou do porte e o recolhimento da arma, como medida preventiva destinada à proteção da integridade física ou psicológica da ofendida, devendo a providência ser comunicada ao juiz competente no prazo legal.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários para o recolhimento, guarda, registro e eventual restituição das armas de fogo apreendidas ou acauteladas em decorrência da aplicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui grave violação de direitos humanos e exige atuação rápida e eficaz do Estado para prevenir a escalada da violência e proteger a integridade das vítimas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representa um marco na legislação brasileira ao instituir mecanismos de proteção às mulheres em situação de violência. Ainda assim, a dinâmica desses crimes demonstra a necessidade de constante aprimoramento dos instrumentos de proteção previstos na lei.

A presença de armas de fogo em contextos de violência doméstica é reconhecida como um dos principais fatores de agravamento das agressões e de ocorrência de feminicídios.

Em muitas situações, mesmo quando já existe medida protetiva de urgência em favor da vítima, o agressor permanece em posse de arma de fogo, o que eleva significativamente o risco de novas agressões e ameaça à vida da mulher. A demora na adoção de providências para restringir o acesso do agressor à arma pode representar risco concreto e imediato à segurança da vítima.

Ademais, a questão da violência de gênero é problema latente no Brasil, haja vista que somente em 2025, foi constatado um aumento de 34% no número de feminicídios consumados ou tentados no país, chegando ao quantitativo alarmante de quase 7 mil casos, totalizando, em média, a proporção aproximada de 6 mulheres assassinadas por dia.

Dessa forma, é mister que esta Casa aprofunde-se na priorização da proteção à mulher brasileira, cuja situação de vulnerabilidade demonstra claro atentado a direitos fundamentais de toda uma população.¹

A presente proposição busca enfrentar essa lacuna ao permitir que a autoridade policial, ao verificar a existência de medida protetiva de urgência vigente e a posse ou porte de arma de fogo pelo agressor, possa determinar de forma imediata a suspensão dessa autorização, com o

¹ BOEHM, Camila. Número de vítimas de feminicídio supera em 38% registros oficiais. Agência Brasil, 2 mar. 2026. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2026-03/numero-de-vitimas-de-feminicidio-supera-em-38-registros-oficiais>. Acesso em 04/03/2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

recolhimento da arma, comunicando posteriormente a providência ao Poder Judiciário.

Trata-se de medida de caráter preventivo e emergencial, voltada à proteção da vítima em situações de risco, preservando-se a posterior apreciação judicial e o devido controle das medidas adotadas.

Além disso, o projeto prevê a regulamentação, pelo Poder Executivo, dos procedimentos relacionados ao recolhimento, guarda e eventual restituição das armas de fogo, garantindo maior segurança jurídica e padronização administrativa na aplicação da medida.

A proposta busca equilibrar a necessidade de proteção rápida da vítima com o respeito às garantias legais, fortalecendo a efetividade das medidas protetivas previstas na legislação brasileira.

Diante da relevância da matéria e da necessidade de aperfeiçoar os mecanismos de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Deputados para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263038552400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

